



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10845.002532/99-34
Recurso nº 124.274 Embargos
Matéria COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ
Acórdão nº 302-39.174
Sessão de 4 de dezembro de 2007
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SUMATRA COM. IND. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/03/1989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO NOVO E JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL.

Não é possível na via de Embargos de Declaração a apreciação de matéria nova, nunca debatida nos autos, nem a juntada de documentos ou produção de prova de qualquer natureza.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Judith do Amaral Marcondes Armando. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo trata de solicitação de restituição de valores recolhidos a título de quota de contribuição sobre operações de exportação de café.

A decisão emanada por este Colegiado, quando proferido o Acórdão nº 302-35.344, foi a seguinte:

*"CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.
RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

O prazo de cinco anos para o contribuinte requerer restituição de valores recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional inicia-se na data da publicação do acórdão do pretório excelso, quando este exarado no exercício do controle concentrado da constitucionalidade.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."

Após a interposição de Embargos de Declaração, com pedido de retificação de julgado (fls. 566/572), os quais foram acolhidos (fls. 574/577), a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração para fins de pré-questionamento com pedido de aplicação de efeitos infringentes ao julgado.

Nesta peça processual, a Embargante demonstra que a Interessada, antes de proferido o Acórdão embargado, "já havia saído derrotada perante o Judiciário, conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n. 211.176-7 São Paulo perante o Excelso Pretório."

Em informação técnica (fls. 591), o então relator do Acórdão embargado assim se manifestou:

"Neste sentido, em face da indiscutível soberania e prevalência da via judicial sobre a administrativa, assiste razão à embargante, eis que o acórdão ora embargado é nulo e o recurso voluntário não deveria ter sido conhecido.

Dada a natureza infringente do pedido, com a juntada, inclusive de documentos, entendo necessário a abertura de vistas à parte contrária para eventual impugnação, antes da inclusão em pauta para julgamento dos embargos."

Consequentemente, os presentes autos foram remetidos à origem, onde recebeu a seguinte informação:

“Diante da não apresentação de manifestação por parte do interessado, até a presente data, após transcorridos 71 (setenta e um) dias da ciência do comunicado de nº 560, encaminhe-se o presente processo ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.”

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que a manifestação da repartição de origem deve ser acatada na forma de Embargos de Declaração para sanar inexatidão material no julgamento.

Com efeito, a Embargante demonstra que a Interessada, antes de proferido o Acórdão embargado, “já havia saído derrotada perante o Judiciário, conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n. 211.176-7 São Paulo perante o Excelso Pretório.”

Em informação técnica (fls. 591), o então relator do acórdão embargado assim se manifestou:

“Neste sentido, em face da indiscutível soberania e prevalência da via judicial sobre a administrativa, assiste razão à embargante, eis que o acórdão ora embargado é nulo e o recurso voluntário não deveria ter sido conhecido.”

Cabe salientar, por oportuno, que o Acórdão nº 302-35.344 foi proferido em 06 de novembro de 2002, em quanto que o Recurso Extraordinário interposto pela Interessada foi julgado pelo STF em 24 de junho de 1997 (apesar de os embargos propostos pela também Interessada somente terem sido rejeitados em 26 de novembro de 2002).

Aquele julgamento ficou assim ementado:

“Quota de Contribuição sobre a exportação de café – DL 2.295/86. Inteligência do art. 25, I, do ADCT/88.

Entendeu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 25, I, do ADCT revogou tão somente a delegação conferida ao IBC para alteração de alíquota, mantendo-se a exigência fiscal legitimamente instituída pelo Decreto-lei 2.295/86, recepcionado pela nova Carta (RE 19122-SP, DJ 13.09.96)”

Nada obstante ter sido notificada, a Interessada não se pronunciou sobre o assunto.

Ora, devo concordar com meu i. antecessor quando conclui que o julgamento foi nulo, em função da concomitância de instâncias (matéria discutida perante o Poder Judiciário e o Poder Executivo, simultaneamente).

Assim sendo, voto por prover os Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria no sentido de retificar o Acórdão nº 302-35.344, para não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Observo que a informação da existência de discussão judicial sobre a matéria examinada neste julgamento, somente surgiu com os presentes Embargos de Declaração, pela juntada de documentos novos pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional.

A apresentação de prova nova e alegação de matéria inédita nos autos em via de Embargos de Declaração é ultrapassa os limites deste recurso, que está definido no artigo 57 do Regimento Internos dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Obviamente não pode existir omissão, obscuridade ou contradição, com relação a matéria nunca antes veiculada nos autos, portanto, VOTO em conhecer dos Embargos de Declaração por tempestivo, entretanto para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado